



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 285 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/02/14

PROCESSO Nº.: 1/231/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200314453-1

RECORRENTE: JOSÉ CARVALHO MAGALHÃES ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco Rodrigues de Souza; Fernando José F. Pimentel

MATRÍCULA: 062295-1-4; 105.851-1-2

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS.** 2. A empresa atuada foi acusada de omitir mercadorias sujeitas a alíquota de 25% no período de janeiro/2000 a junho/2003. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a realização de trabalho pericial ter constatado que o montante do crédito tributário devido inferior ao apurado pelo autuante. Mantida a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringido o artigo 127, I, 169, 174, 177 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE ‘D’E CUPOM FISCAL. APÓS SOLICITAR OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DOS PERÍODOS 2000, 2001, 2002 E DE JANEIRO A 17/06/2003, CONSTATEI OMISSÃO DE VENDA NO VALOR DE R\$ 72.036,96 DE MERCADORIAS COM ALÍQUOTAS DE 25%, CONFORME RELATÓRIOS EM ANEXOS”.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2003.20260;
- Termo de Início 2003.16547;
- Termo de Conclusão 2003.22104;
- Cópia do Inventário de 17/06/2003;
- Cópia das Notas Fiscais Canceladas para Contagem Física;
- Cópia dos Relatórios de Entradas, Saídas e Totalizadores

A julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em razão do resultado do laudo pericial.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário alegando preliminarmente a nulidade por preterição das garantias processuais constitucionais. Aduziu que a perícia é dissociada da realidade na medida em que não faz menção adequada aos procedimentos de análise efetuadas que pudesse indicar e justificar referido resultado. Que o julgador de 1ª instância fez “vistas grossas” as irregularidades, configurando preterição ao direito de defesa e contraditório posto que influenciou decisivamente na decisão proferida; As práticas imputadas à empresa recorrente não se coadunam com a realidade fática e contábil, vez que efetivamente não há as omissões denunciadas; Ao final requer a improcedência do feito fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 382/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

O presente processo na sessão do dia 08 de agosto de 2013 foi encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais a fim de que fossem procedidas as providências relacionadas por ocasião do despacho as fls. 768/769.

Laudo Pericial as fls. 770/776, o qual repetiu os mesmos valores consignados no primeiro laudo pericial



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **JOOSÉ CARVALHO MAGALHÃES ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200314453** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *omissão de vendas de mercadorias sujeitas a alíquota de 25%*, detectada através de levantamento quantitativo de estoque, no período de janeiro/2000 a junho/2003, no montante de R\$ 72.036,96 (setenta e dois mil, trinta e seis reais e noventa e seis centavos), infringindo o art. 75 da Lei 12.670/96, *ipsis litteris*:

Art. 75. As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

A obrigação de que trata o presente auto de infração surge em decorrência da hipótese de incidência prevista no art. 3º, I do Decreto 24.569/97, que trata de saídas de mercadorias, *in verbis*:

*Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:
I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.*

Neste diapasão, cabe observar que quando o contribuinte não emite as notas fiscais nas saídas de mercadorias, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 169, I do RICMS, veja-se:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:
(...)*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Ainda a respeito da matéria o artigo 174, inciso I, do decreto supracitado dispõe a respeito da obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, vejamos então:

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Neste azo, o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou que ocorreu a omissão de saídas de mercadorias no valor de R\$ 72.036,96, conforme levantamento de estoque.

Outrossim, o presente processo foi encaminhado a Célula de Perícias e Diligências para que fossem averiguados os equívocos arguidos pela recorrente, e, se fosse o caso, fossem efetuadas as devidas correções e refeito o Relatório Totalizador, apresentando-se novo valor a ser considerado.

Procedido o trabalho pericial, pela segunda vez, restou ratificado o resultado da perícia anterior, qual seja a apuração de diferenças nas saídas nos períodos mencionados no montante de R\$ 60.900,03.

Desta feita, conclui-se que houve omissão de vendas de mercadorias sujeitas a alíquota de 25%. Ademais, considerando ter havido a redução do montante tributário em razão do trabalho pericial realizado, deve ser o feito em questão acatado em parte.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo

Jan a Dez/2000 : R\$ 35.841,41
Jan a Dez/2001 : R\$ 10.179,33
Jan a Dez/2002 : R\$ 13.235,53
Jan a 17/06/2002: R\$ 1.643,76

TOTAL: R\$ 60.900,03
ICMS (25%) : R\$ 15.225,01



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Multa (30%) : R\$ 18.270,01

TOTAL: R\$ 33.495,02

Ademais, importa dizer que há nos autos comprovação do pagamento sob a forma de parcelamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013.

Ex positis, voto pelo conhecimento do conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, com base no resultado decorrente do segundo laudo pericial, o qual repetiu os mesmos valores consignados no primeiro laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que há nos autos comprovação do pagamento sob a forma de parcelamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ CARVALHO MAGALHÃES** e recorrida **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, com base no resultado decorrente do segundo laudo pericial, o qual repetiu os mesmos valores consignados no primeiro laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que há nos autos comprovação do pagamento sob a forma de parcelamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013. Registre-se, ainda, a ausência do titular da empresa recorrente, intimado para apresentação de sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO